



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2017.

PARECER nº 189/2017
Emenda Aditiva CM-019/2017
Ao Projeto de Lei Ordinária nº CM - 010/2017.

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Aditiva de nº CM-019/2017, oferecida ao Projeto de Lei nº CM-010/2017, de autoria da nobre Vereadora **Janete Aparecida**, que proíbe a fabricação, venda, a comercialização e distribuição a qualquer título de armas de brinquedo que configurem réplicas e similares de arma de fogo, ou que com essas possam se confundir.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, esta Comissão, no uso de suas atribuições, registra que em data de 18 de maio do corrente emitiu notificação nº CM-019/2017 à Autora sobre a inconstitucionalidade quanto a sua iniciativa, em cumprimento ao artigo 127 da Resolução nº 392 – Regimento Interno desta Casa. Porém a mesma enviou ofício nº 219/2017, como resposta e defesa, doc.anexo.

No que pese a brilhante defesa da Autora, a mesma não veio acompanhada de nenhum fato novo que modifique sua iniciativa, único óbice jurídico. Partindo daí, **ratificamos** nosso entendimento, no sentido de que a proposição não poderá prosperar, pois é de todo inconstitucional, pois a ilustre Vereadora não possui respaldo jurídico quanto a iniciativa da matéria, ferindo o artigo 24, I, V, VIII, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, arguidos anteriormente, **verbis**:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;(grifamos)

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;(grifamos);

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Ademais, esta Comissão registra que já é matéria discutida e consolidada na esfera federal, insculpida no **artigo 26 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2.003**, *que dispõe sobre posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências, verbis:*

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.”

Assim sendo, S.M.J, resta a municipalidade dar cumprimento da Lei Federal, por ser de iniciativa privativa da União apresentar proposta sobre a matéria, ora em discussão, e à nobre vereadora fiscalizar por interesse local o seu cumprimento, evocando de forma administrativa o Estado que tem competência concorrente com a União e não com o Poder Legislativo Municipal, como é a intenção da Autora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **inconstitucionalidade**, da Emenda Aditiva de nº CM-019/2017, oferecida ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-010/2017, por apresentar vícios de sua iniciativa.

Divinópolis, 24 de Maio de 2017.

Josafá Anderson
Vereador - Relator

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador – Presidente

Rodrigo Kaboja
Vereador – Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial – OAB/MG: 66.289